



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 149.799 - SP (2012/0037747-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : VICENTE FARINA FILHO
ADVOGADO : OLÍVIA BARCHA FARINA
AGRAVADO : ARLETE DE OLIVEIRA FARINA E OUTRO
ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. UNIRRECORRIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. ART. 535, II, DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Diante do princípio da unirrecorribilidade e da ocorrência da preclusão consumativa, não se conhece do segundo agravo regimental.
2. A ausência de enfrentamento da questão objeto da controvérsia na origem, não obstante oposição de embargos de declaração, impede o acesso à instância especial (Súmula 211/STJ).
3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria de fato (Súmula 7/STJ).
4. Não se conhece do recurso especial no tocante à alínea "c" do permissivo constitucional, quando o dissídio jurisprudencial não é demonstrado na forma exigida pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ. A parte recorrente não procedeu ao necessário cotejo analítico entre os julgados, deixando de evidenciar o ponto em que os acórdãos confrontados, diante da mesma base fática, teriam adotado a alegada solução jurídica diversa.
5. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 18 de junho de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 149.799 - SP (2012/0037747-6)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: trata-se de agravo regimental interposto por VICENTE FARINA FILHO, contra decisão de e-STJ fls. 451/452, que negou provimento ao agravo em recurso especial.

Em suas razões, defende a existência de negativa de prestação jurisdicional em virtude de omissão perpetrada pelo TJSP. Afirma que a suspensão do processo, em razão da morte de uma das partes, é automática e se inicia no momento em que se dá a ocorrência do fato. No entanto, após o falecimento, o feito prosseguiu. Aduz, também, que o fundamento da ação de reintegração de posse é a ocorrência de esbulho, o que não aconteceu na espécie.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 149.799 - SP (2012/0037747-6)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): De início, não conheço da petição de e-STJ fls. 470/485, por força do princípio da unirrecorribilidade e da preclusão consumativa.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. AGRADO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

(...)

3. Apresentados dois recursos pela mesma parte contra a mesma decisão, não se conhece daquele apresentado em segundo lugar, por força do princípio da unirrecorribilidade e da preclusão consumativa.

4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. Agravo regimental não conhecido. (EDcl no AREsp 224.031/SP, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, 3ª Turma, DJe de 14/4/2014.)

A decisão agravada não merece reforma.

Os argumentos jurídicos trazidos nas razões do regimental não se prestam a modificar o posicionamento anteriormente adotado, o qual deve ser mantido pelos seus próprios e jurídicos fundamentos (e-STJ fls. 451/452):

Cuida-se de agravo contra decisão que negou seguimento a recurso especial fundamentado nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, interposto em face de acórdão assim ementado:

REINTEGRAÇÃO DE POSSE - Hipótese de alegação de invasão dos limites já demarcados - Existência de documentos que comprovam a demarcação, já registrada em Cartório - Pedido procedente em parte, para determinar o respeito ao limite das terras já demarcado - Recursos, de apelação e de agravo retido, não providos.

Em suas razões, sustenta a violação dos arts. 265, I, 266, 267, VI, e 535, II, do CPC e 1297 do CC. Defende a existência de negativa de prestação jurisdicional em virtude de omissão perpetrada pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TJSP. Afirma que a suspensão do processo, em razão da morte de uma das partes, é automática e se inicia no momento em que se dá a ocorrência do fato. No entanto, após o falecimento, o feito prosseguiu. Aduz, também, que o fundamento da ação de reintegração de posse é necessária a ocorrência de esbulho, o que não aconteceu na espécie.

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

O recurso não demonstra, com transparência e precisão, qual seria o ponto omissso do acórdão recorrido, não se conhecendo da alegada violação ao art. 535, II, do CPC. Incidência, por analogia, do entendimento da Súmula 284/STF.

Constata-se que o Tribunal de origem, apesar da oposição dos embargos declaratórios, não examinou o art. 1297 do CC sob o enfoque dado pelo agravante, razão pela qual, à falta do necessário prequestionamento, a questão não merece ser conhecida. Aplica-se a Súmula 211/STJ.

O TJSP se manifestou acerca da quaestio juris nos seguintes termos:

"Com efeito, há limites já traçados e demarcados, inclusive registrados no Cartório Imobiliário, consoante documentos de fls. 26 verso e 29.

Na matrícula do imóvel consta o registro R. 1/24.959, devidamente fichada e autuada.

Ainda há a planta de desmembramento do imóvel às fls. 33, seguindo as demarcações que constam da Matrícula nº 24959, bem como o levantamento planimétrico de fls. 34.

Portanto, desnecessária demanda demarcatória, inexistindo, neste aspecto, carência de ação, seja por inépcia, ou por ausência de interesse.

Como muito bem observado pelo MM.Juiz a quo, a via eleita é adequada, uma vez que entendem que os apelantes estão desrespeitando as linhas divisórias oficiais, já catalogadas no registro imobiliário" (e-STJ fls. 343/344)

Verifica-se que rever o entendimento do acórdão recorrido ensejaria o reexame do conjunto fático-probatório da demanda, providência vedada em sede de recurso especial, ante a Súmula 7/STJ.

Não se conhece do recurso especial no tocante à alínea "c" do permissivo constitucional, quando o dissídio jurisprudencial não é demonstrado na forma exigida pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ. A parte recorrente não procedeu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ao necessário cotejo analítico entre os julgados, deixando de evidenciar o ponto em que os acórdãos confrontados, diante da mesma base fática, teriam adotado a alegada solução jurídica diversa.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

Em face do exposto, não havendo o que se reformar, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0037747-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 149.799 / SP**

Números Origem: 73709092 91242417820098260000 991090116713

EM MESA

JULGADO: 18/06/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARCELO ANTONIO MOSCOGLIATO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VICENTE FARINA FILHO
ADVOGADO : OLÍVIA BARCHA FARINA
AGRAVADO : ARLETE DE OLIVEIRA FARINA E OUTRO
ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Posse

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VICENTE FARINA FILHO
ADVOGADO : OLÍVIA BARCHA FARINA
AGRAVADO : ARLETE DE OLIVEIRA FARINA E OUTRO
ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.